



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0016158-61.2023.5.16.0000**

Relator: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHAO - STTREMA

REQUERIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SAO LUIS

REQUERIDO: CONSORCIO TAGUATUR RATRANS - CONSORCIO CENTRAL

REQUERIDO: CONSORCIO VIA SL

REQUERIDO: CONSORCIO UPAON ACU

REQUERIDO: VIACAO PRIMOR LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTONISTA

TutCautAnt 0016158-61.2023.5.16.0000

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHAO - STTREMA E OUTROS (6)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO ESTADO DO MARANHÃO (STTREMA), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS (SET), CONSÓRCIO CENTRAL, CONSÓRCIO VIA SL LTDA, CONSÓRCIO UPAON AÇU LTDA e VIAÇÃO PRIMOR LTDA.

Afirma o autor, em síntese, ter recebido em 17/04/2023 o Ofício nº 10/2023-STTREMA, em que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão (STTREMA) comunicou a deflagração de greve geral para o dia 25/04/2023, a partir das 00:00h, ante a ausência de assinatura da Convenção Coletiva de 2023.

Aduz, também, ter realizado, recentemente, acordo com o STTREMA e o SET, no qual restou consignada a manutenção do serviço de transporte público, sem movimento paredista.

Assevera, ademais, que o comunicado de greve geral, com paralisação de 100% dos trabalhadores do transporte rodoviário viola a Lei Federal nº 7.783/89, na medida em que impede a continuidade do serviço público de natureza essencial, revelando abuso de direito.

Requer, liminarmente, e *inaudita altera pars*, a declaração de abusividade da greve ou, subsidiariamente, a manutenção da atividade em 100% ou outro percentual que o Tribunal Regional entenda razoável, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária entre os demandados, além da determinação de medidas negativas (não coagir os trabalhadores a aderirem a greve, não praticar vandalismo, etc.), sob pena, também, de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relatados, no essencial, DECIDO.

Recebidos os autos em Plantão Judicial, ante o encerramento do expediente regular e o risco iminente de deflagração de greve geral, como anunciado pela parte autora, e corroborado por reportagens em mídia digital.

Em sede de cognição sumária e juízo perfunctório, próprios da presente fase processual, sobretudo ante a urgência de pronunciamento judicial, verifico a existência de probabilidade do direito vindicado e de perigo de dano à população de São Luís/MA (CPC, art. 300), que necessita do transporte público para o exercício de suas atividades laborais, educacionais, profissionais, comerciais, e o mais.

Inegável, inconteste e notória a natureza essencial do serviço de transporte coletivo, como reconhecido pelo próprio art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 7.783/89, motivo pelo qual resta ilegal a paralisação total das atividades dos rodoviários, por violar, inclusive, o princípio da continuidade do serviço público (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 22).

O dano irreparável e de difícil reparação, por seu turno, decorre dos prejuízos patrimoniais e sociais, a serem suportados por toda a população ludovicense, direta ou indiretamente, em ampla dimensão.

Em estas condições, e ante o mais que dos autos consta, sobretudo o comunicado de greve geral expedido em 17/04/2023, e a minuta de acordo estabelecido, há pouco tempo, entre o Município de São Luís/MA, o SET e o STTREMA, concedo, em parte, a tutela provisória de urgência, para determinar que os demandados mantenham a continuidade da prestação de serviços de transporte coletivo, no mínimo, em 70% (setenta por cento), sem prejuízo de ulterior revisão, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e da configuração de crime de desobediência (CP, art. 330).

Como desdobramento da decisão, fica proibida a prática de atos de vandalismo, das mais variadas espécies, ou qualquer outra prática obstativa à normal, regular e efetiva prestação do serviço público mencionado, sob pena de incidir-se na multa cominada.

Alfim, determino a intimação do Ministério Público do Trabalho para, querendo, integrar o processo.

Intimações correspondentes urgentes, via Oficial de Justiça, em relação a todos os envolvidos e participantes da lide, inclusive para fins de eventual responsabilização criminal (STJ, HC 226.512/RJ), além da possibilidade de entrega pela própria parte autora, ante o horário noturno em que a decisão é proferida e a iminência do movimento grevista.

Redistribuem-se os autos ao Desembargador Relator ou Desembargadora Relatora, ante o encerramento do Plantão Judicial.

Cumpra-se.

Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE "CARVALHO NETO"

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

SAO LUIS/MA, 25 de abril de 2023.

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO - Juntado em: 25/04/2023 00:13:03 - db1e55a
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23042500055322200000007468753?instancia=2>
Número do processo: 0016158-61.2023.5.16.0000
Número do documento: 23042500055322200000007468753